



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.002618/2003-60
Recurso nº 9.999 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.138 – 1ª Turma**
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria Simples - exclusão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LALA GUIMARAES ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA-ME

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

**INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO RECORRIDA COM
DUPLO FUNDAMENTO. RECURSO INCOMPLETO.**

Não se conhece de recurso de divergência que cumpre os requisitos de admissibilidade em relação a apenas parte dos fundamentos da decisão recorrida, subsistindo motivo suficiente para sua manutenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior, Alberto Pinto Souza Júnior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial em face de acórdão nº 303-34460, prolatado pela antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em procedimento decorrente de solicitação de revisão da exclusão da opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

A exclusão, a partir de 01.01.2002, se deu pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 449.359, de 07.08.2003 (fl.3), com a seguinte descrição: “atividade econômica vedada: 7499-3/07 Serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos”.

O despacho decisório (fl.2) da unidade de origem manteve a exclusão em razão de atividades vedadas de “serviços de planejamento e assessoria em comunicação”, conforme alteração contratual de fls. 18.

Durante o julgamento de primeira instância, restou vencido o voto que apontava a nulidade do despacho decisório que apreciou a ato declaratório de exclusão de fl.3, o qual se fundou em atividade distinta da prevista no contrato social. O voto vencedor na ocasião afastou a hipótese de cerceamento de defesa e considerou que a atividade de serviços de planejamento e assessoria em comunicação, constante da alteração contratual de 19/11/93 (fl.18), logo, vigente quando da emissão do Ato Declaratório Executivo (em 07/08/2003) e da entrega da SRS (em 03/09/2003), constitui atividade vedada ao ingresso e à permanência na sistemática do SIMPLES.

Em segunda instância de julgamento, a Câmara *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA CONSTANTE EM CONTRATO SOCIAL. A simples menção de atividade impeditiva no objeto do contrato social da Recorrente, não é por si só, motivo de exclusão do Sistema SIMPLES. A administração fiscal deve colher provas de que atividade efetivamente desenvolvida pela recorrente estão vedadas ao SIMPLES. Prestação de serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo SIMPLES, desde que não contrate atores, cantores, dançarinos e assemelhados.

Inconformada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, alegando divergência jurisprudencial quanto à força probatória do contrato social quando inexistente prova da real atividade do contribuinte. Aduz que para elidir a presunção de prática de atividade vedada não basta a juntada de uma nota fiscal que demonstra a prestação de serviços de divulgação de determinado evento com vistas a fazer prova da prática de atividade não vedada.

Processo nº 13706.002618/2003-60
Acórdão n.º **9101-01.138**

CSRF-T1
Fl. 3

Em contrarrazões, o contribuinte sustenta que, apesar de constar em sua razão social e no contrato social o termo “assessoria”, jamais exerceu tal atividade e pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Ao recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara *a quo* na fase antecedente. Contudo, neste momento, tendo em vista a competência do colegiado como órgão uniformizador de jurisprudência, peço licença para revisar o conhecimento das razões recursais.

O acórdão recorrido, em sua parte inicial, detém-se ao exame da atividade vedada descrita no ADE nº nº 449.359, de 07.08.2003 (fl.3), para referir que a matéria encontra-se pacificada no âmbito administrativo, citando a Solução de Divergência Cosit nº 10, de 15/07/2002 e duas decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que “*a prestação de serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo SIMPLES, desde que não contrate atores, cantores, dançarinos e assemelhados*”.

Em seguida, passa a analisar a manifestação da DERAT (fl.2), registrando que “*não consta nos autos prova de que a Recorrente tenha obtido receitas decorrentes de atividades impeditivas, conforme apontado por este órgão, no caso: "serviços de planejamento e assessoria e comunicação"*”.

Para o colegiado *a quo*, não basta constar do contrato social uma atividade vedada para se efetuar a exclusão do SIMPLES, como se vê do seguinte trecho do voto aprovado pela maioria, *in verbis*:

A manutenção no SIMPLES está atrelada à obtenção de receita de determinada atividade e sendo o caso de atividade impedida constar no contrato social, juntamente com atividade não impedida, deve a autoridade administrativa exigir do contribuinte a comprovação de que toda sua receita decorreu de atividade não impedida.

Portanto, não havendo nos autos prova de que a atividade desenvolvida pela recorrente decorre de atividade impedida, deve esta permanecer no Sistema SIMPLES.

Ambas as conclusões constam expressamente da ementa do acórdão.

A PGFN, com o fito de demonstrar a divergência alegada, traz como paradigma o seguinte julgado:

Acórdão 202-12.781

SIMPLES. EXCLUSÃO - ENGENHARIA.

Não foi feita qualquer prova acerca da real atividade do contribuinte, o que fez prevalecer o constante no contrato social e no cadastro junto à Receita Federal (CNAE). Recurso negado.

Em suas razões recursais, aduz o quanto se segue:

Assim, enquanto o acórdão recorrido defende que o contrato social não é suficiente como prova para excluir uma empresa do SIMPLES, o acórdão paradigma sustenta ser o contrato social prova suficientemente legítima para o mesmo fim, desde que não exista nos autos outras provas que indiquem que a empresa exerça outra atividade.

A douta Procuradoria adstringe-se ao segundo motivo constante do acórdão recorrido, qual seja, o de que a previsão de atividade vedada dentre os objetivos sociais, por si só, não justifica a exclusão da sistemática do SIMPLES.

Apresenta paradigma em que a correção do objetivo social e o enquadramento no código de atividade haviam sido providenciados anteriormente à decisão de primeira instância, sendo considerado válido o objeto alterado e suficiente para fazer prova da atividade do interessado.

Ora, no presente caso, se o ato declaratório de exclusão pautou-se na prestação de determinada atividade vedada, decorrente do CNAE-fiscal indicado, e o acórdão recorrido concluiu que a referida atividade é permitida pela legislação, desde que não extrapole certos parâmetros, essa decisão acaba por afastar a exclusão do sistema.

Assim, ainda que se considere que a previsão no contrato social deve prevalecer quando não houver prova em contrário nos autos, restaria inócuo o recurso especial, já que o primeiro fundamento garante a manutenção daquela decisão.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, através do enunciado da súmula nº 283: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Processo nº 13706.002618/2003-60
Acórdão n.º **9101-01.138**

CSRF-T1
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VIVIANE VIDAL WAGNER em 12/09/2011 19:26:53.

Documento autenticado digitalmente por VIVIANE VIDAL WAGNER em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e VIVIANE VIDAL WAGNER em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.14377.A1TT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B2D5074DE0C637EC826D44A489508DC4217F07B0